# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2301920 - SP (2023/0034019-4)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| AGRAVANTE | : | BAYER S.A. |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377 |
| | | ANTONIO CARLOS NACHIF CORREIA FILHO - SP270847 |
| | | FAIÇAL CAIS FILHO - SP344747 |
| | | JOÃO PEDRO PIOTTO DA SILVEIRA GUIMARÃES - SP445603 |
| AGRAVADO | : | COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS |
| AGRAVADO | : | INDUSTRIAL PORTO RICO S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| AGRAVADO | : | MARCELO ROBERTO TENORIO |
| AGRAVADO | : | OLIVAL TENORIO COSTA |
| ADVOGADOS | : | FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098 |
| | | GUSTAVO PACÍFICO - SP184101 |
| | | VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803 |
| | | MARIA VICTORIA DA CUNHA MACHADO - SP376170 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO.

1. Execução de título extrajudicial.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.

3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

**Documento eletrônico VDA38443325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/09/2023 12:09:24**
**Código de Controle do Documento: 2b88477d-78e3-4e01-b370-d3024bba7bf2**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

**Documento eletrônico VDA38443325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/09/2023 12:09:24**
**Código de Controle do Documento: 2b88477d-78e3-4e01-b370-d3024bba7bf2**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2301920 - SP (2023/0034019-4)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| AGRAVANTE | : | BAYER S.A. |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377 |
| | | ANTONIO CARLOS NACHIF CORREIA FILHO - SP270847 |
| | | FAIÇAL CAIS FILHO - SP344747 |
| | | JOÃO PEDRO PIOTTO DA SILVEIRA GUIMARÃES - SP445603 |
| AGRAVADO | : | COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS |
| AGRAVADO | : | INDUSTRIAL PORTO RICO S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| AGRAVADO | : | MARCELO ROBERTO TENORIO |
| AGRAVADO | : | OLIVAL TENORIO COSTA |
| ADVOGADOS | : | FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098 |
| | | GUSTAVO PACÍFICO - SP184101 |
| | | VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803 |
| | | MARIA VICTORIA DA CUNHA MACHADO - SP376170 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO.

1. Execução de título extrajudicial.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.

3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA38167428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/08/2023 14:07:07**
**Código de Controle do Documento: d80bf228-99c7-48a4-8136-dc03df5f01ee**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cuida-se de agravo interno interposto por BAYER S.A. contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar provimento.

**Ação**: execução de título extrajudicial ajuizada pela agravante em face de INDUSTRIAL PORTO RICO S/A, COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS, OLIVAL TENÓRIO COSTA e MARCELO ROBERTO TENÓRIO.

**Sentença**: acolheu a exceção de pré-executividade oferecida pelos agravados.

**Acórdão**: negou provimento à apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa:

> EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Acordo que se seguiu a embargos de execução que julgaram extinta a execução - Pagamento de R$4.396.465,80 em 36 parcelas e obrigação de comprar produtos da Bayer - Pagamentos realizados - Produtos adquiridos cujo pagamento ainda não se deu completamente - Inviabilidade do revigoramento da execução extinta - Discussão acerca cobrança pelos produtos inadimplidos cabível em ação própria -Verba honorária fixada em R$100.000,00 - Valor consentâneo com a execução da qual os executados se viram livres e que atende o fixado no art. 85 do Código de Processo Civil - Sentença mantida - Recurso desprovido, majorando-se a honorária para R$120.000,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. (e-STJ fl. 1541)

**Embargos de declaração**: opostos pela agravante, foram rejeitados.

**Recurso Especial**: alega violação dos arts. 114, 394, 408, 481 e 843 do CC; 85, § §2º e 8º,487, III, b, 917 e 1.022, do CPC/15; 792, parágrafo único, do CPC/73.

Sustenta que as matérias discutidas pelos agravados em exceção de pré-executividade, em verdade, deveriam ser questionadas por embargos à execução.

Afirma que a ausência de pagamento por obrigação prevista constitui inadimplemento da condição. Da mesma forma, referida conduta justifica a aplicação de cláusulas penal contida no termo, inclusive quanto à previsão expressa de retomada da execução.

Assevera que a suspensão da execução se deu até cumprimento integral do acordo e, não ocorrendo, o feito deve prosseguir.

Argui que a decisão recorrida modificou a vontade das partes quando da celebração do pacto. Justifica que mesmo reconhecendo o inadimplemento do acordado, o decisum teria aplicado solução distinta, especificamente quanto à discussão dos valores

**Documento eletrônico VDA38167428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/08/2023 14:07:07**
**Código de Controle do Documento: d80bf228-99c7-48a4-8136-dc03df5f01ee**

por meio de ação própria.

Defende que a sentença homologatória do acordo teria substituído a sentença de primeiro grau que acolheu os embargos à execução dos agravados.

Por derradeiro e subsidiariamente, insta pelo reconhecimento de violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão dos embargos de declaração deixara de corrigir os vícios apontados. Irresigna-se acerca dos valores exorbitantes dos honorários advocatícios fixados.

**Decisão unipessoal**: conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar provimento, nos termos da seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃOOCORRÊNCIA. REEXAMEDEFATOSE PROVAS E INTERPRETAÇÃODECLÁUSULASCONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS MAJORADOS.
>
> 1. Execução de título extrajudicial.
>
> 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.
>
> 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
>
> 4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (e-STJ fl. 1739)

**Agravo interno**: em breve síntese, a agravante aduz não incidirem os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, na medida em que o intuito recursal é que sejam conferidos adequados efeitos jurídicos à situação de fato já reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Ademais, reapresenta as teses acerca do efetivo inadimplemento dos agravados, bem como reafirma violação do art. 1.022 do CPC, sob o argumento de que o *decisum* teria sido omisso a questionamentos formulados e tido por relevantes.

É o relatório.

VOTO

## A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado

**Documento eletrônico VDA38167428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/08/2023 14:07:07**
**Código de Controle do Documento: d80bf228-99c7-48a4-8136-dc03df5f01ee**

na decisão ora agravada.

Explico.

Quanto à suposta violação dos dispositivos legais objeto de insurgência, reitero, por oportuno, trechos do acórdão recorrido também mencionados na decisão agravada:

> Posteriormente à execução foram apresentados embargos à execução, cujo pedido foi julgado procedente, em virtude da inexigibilidade do título, já que o ajuste fora condicionado à condição suspensiva, a qual não se deu, pois a Receita Federal não homologou o pedido de compensação (fls. 726-735).
>
> A seguir, as partes entabularam acordo, consistente no pagamento de R$4.396.465,80 em 36 parcelas, além da obrigação de fazer consistente na compra de produtos fabricados pela Bayer (fls. 516-582).
>
> Há provas nos autos de que tanto os pagamentos como a aquisição dos produtos ocorreram (fls. 614-634), o que inviabiliza o prosseguimento da execução acerca daquela obrigação assumida, uma vez que extinta. É certo, porém, que os produtos adquiridos não foram totalmente pagos, o que, como bem destacou o parecer ministerial, deve ser perseguido em ação autônoma:
>
> [...]
>
> Inviável, assim, seja pelo êxito nos embargos, seja pelo acordo entabulado e parcialmente cumprido, que a execução inicial volte a ter curso, uma vez que, repita-se a discussão de valores inadimplidos deve ser perseguido em ação própria, já que do acordo havia compromisso apenas na compra por certo período, ficando o pagamento relegado a análise em feito diverso. (e-STJ fl. 1741)

E ainda:

> Acerca da suposta omissão quanto à alegação de inadmissibilidade da exceção de pré-executividade, também sem razão. Houve o reconhecimento da falta de título executivo, em razão do pagamento do valor consolidado da dívida por ocasião do acordo, além da aquisição dos produtos, a inviabilizar o prosseguimento da execução, matéria que perfeitamente poderia ser manejada pelo instrumento da exceção de pré-executividade.
>
> A questão, inclusive, foi bem retratada pela r. sentença à fl. 1.177, razões que ora se adota e reitera, "como os requeridos alegam a existência de nulidade absoluta do título executivo que está no presente momento servindo de base à ação, logo existe plena adequação entre as alegações lançadas e a exceção de pré-executividade arguida".
>
> Da mesma forma, não prospera a insurgência da embargante sobre omissão quanto à interpretação restritiva do contrato, matéria examinada no julgado e rejeitada sob o fundamento de que "a discussão de valores inadimplidos deve ser perseguido em ação própria, já que do acordo havia compromisso apenas na compra por certo período, ficando o pagamento relegado a análise em feito diverso' (fl. 1.442). Saliente-se que compreensão distinta daquela pretendida pela recorrente, não possibilita revisão por meio dos declaratórios.
>
> Já acerca da argumentação de que houve erro de fato na decisão objurgada, a par de tratar-se de suposto vício que não se enquadra nas hipóteses taxativas previstas no art. 1.022, do CPC, o que houve foi acolhimento do parecer manifestado pela Procuradoria Geral de Justiça, como mais um argumento na

**Documento eletrônico VDA38167428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/08/2023 14:07:07**
**Código de Controle do Documento: d80bf228-99c7-48a4-8136-dc03df5f01ee**

rejeição do recurso apresentado pela embargante. Além disso, a compreensão extraída do acórdão é de que a dívida decorrente do acordo não guarda relação com o débito exequendo e, exatamente por isso, deve ser perseguida em ação autônoma. Aliás, não há menção que o acordo tenha configurado novação da dívida.

Também não há que se reconhecer vício (omissão) consistente na substituição da decisão dos embargos à execução pela decisão que homologou o acordo entre as partes. A autoridade da coisa julgada é insensível à manutenção do v. acórdão, na medida em que a decisão se embasou, essencialmente no pagamento superveniente do acordo entabulado e na impossibilidade de restabelecer o débito original, destacando que "a discussão de valores inadimplidos deve ser perseguido em ação própria, já que do acordo havia compromisso apenas na compra por certo período, ficando o pagamento relegado a análise em feito diverso'.

Por fim, acerca dos honorários sucumbenciais, constou no aresto objurgado: "que os ora recorridos livraram-se de execução de, no mínimo, R$ 3.451.670,52, a cifra estabelecida bem atende ao disposto no art. 85, § 2% do Código de Processo Civil, comportando majoração, em vista do parágrafo 11, daquele dispositivo, para R$120.000,00". Logo, omissão não há. (e-STJ fl. 1742)

Os requeridos haviam apresentado anteriormente embargos à execução, que acabaram julgados inteiramente procedentes para o exato fim de extinguir a execução (fls. 7441749 dos autos dos embargos). Isso obviamente ó significava que eles nada mais deviam à exequente nesta ação, naquele momento.

A r. sentença proferida havia sido devidamente publicada (e portanto os requeridos tinham conhecimento da decisão que lhes eras extremamente favorável), quando então resolveram, juntamente com a autora- exequente, trazer em juízo petição noticiando composição, comprometendo-se ao pagamento de R$ 4.396.465,80, em 36 parcelas fixas (fls. 758/760).

Ora, os requeridos, naquele momento processual, nada deviam, mas curiosamente preferiram apresentar manifestação reconhecendo a existência do dever de pagar mais de 4 milhões de reais.

Por óbvio que a sentença homologatória que se seguiu teve o condão de substituir a sentença de mérito proferida anteriormente.

[...]

Prosseguindo, quando da apresentação da petição de fls. 486/493 dos autos da execução, em que a exequente pediu a retomada do curso processual, houve sutil mudança do objeto da execução. Em realidade, a exequente pretendeu o cumprimento da sentença homologatória do acordo, de forma que a ação tecnicamente assumiu contornos de cumprimento de sentença. Por essa razão, aliás, a exequente está sendo chamada de autora, e os executados de requeridos.

A autora claramente admitiu que os requeridos pagaram as 36 parcelas mensais de R$ 122.124,05 acima aludidas e objeto do acordo, recaindo o inadimplemento apenas na obrigação de fazer.

Os requeridos, assim, quitaram os R$ 4.396.465,80, mas alega a autora que os valores dos produtos a eles entregues não foram quitados.

Na verdade, o inadimplemento não consiste propriamente na obrigação de fazer assumida, mas apenas no pagamento dos valores dos produtos que foram adquiridos pelos executados, em cumprimento à obrigação contratada.

Mas ao invés de exercer, em tese, pretensão de pagamento desses valores correspondentes aos produtos fornecidos que alega a autora inadimplidos, ela pediu a retomada do valor original de R$ 4.396.465,80.

[...]

Todavia, não há a mínima relação de causalidade entre o vultoso

**Documento eletrônico VDA38167428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/08/2023 14:07:07**
**Código de Controle do Documento: d80bf228-99c7-48a4-8136-dc03df5f01ee**

montante que está sendo agora pretendido (R$ 46.836.571,73, de acordo com fls. 1148/1149), e a natureza do débito.

Note-se que a autora, após a caraterização do alegado inadimplemento, em 24.02.2017, encaminhou aos requeridos notificação para que pagassem o montante correspondente aos produtos entregues, mas não quitados, o que totalizava R$ 3.541.670,52 (fls. 584/586).

Ora, absolutamente inimaginável que uma dívida possa legitimamente se multiplicar em poucos meses em mais de dez vezes apenas em razão da aplicação singela de uma cláusula contratual redigida em complexo acordo.

**Assim sendo, a referida cláusula 17 deve ser interpretada como relacionada apenas à obrigação de pagamento dos R$ 4.396.465,80 originários, referentes à cessão de crédito de IPI.**

**[...]**

**Nem se diga que a autora possa exigir nesta ação esses valores, pois além de não ter sido esse seu pedido, não há liquidez nem certeza alguma da existência da obrigação de pagar.** (e-STJ fls. 1.743/1744, grifo nosso)

E ainda:

Há provas nos autos de que tanto os pagamentos como a aquisição dos produtos ocorreram (fls. 614-634), o que inviabiliza o prosseguimento da execução acerca daquela obrigação assumida, uma vez que extinta. É certo, porém, que os produtos adquiridos não foram totalmente pagos, o que, como bem destacou o parecer ministerial, deve ser perseguido em ação autônoma[...].

[...]

Inviável, assim, seja pelo êxito nos embargos, seja pelo acordo entabulado e parcialmente cumprido, que a execução inicial volte a ter curso, uma vez que, repita-se a discussão de valores inadimplidos deve ser perseguido em ação própria, já que do acordo havia compromisso apenas na compra por certo período, ficando o pagamento relegado a análise em feito diverso. (e-STJ fls. 1744)

*In casu*, nota-se que os órgãos julgadores manifestaram-se expressamente sobre as particularidades que ensejaram a admissão da exceção de pré-executividade. Na ocasião, asseveraram, inclusive, a necessidade de apuração dos valores supostamente inadimplidos em ação autônoma, notadamente por compreenderem controverso o *quantum* devido pelos agravados.

Dessa forma, há no acórdão recorrido fundamentação idônea e esclarecedora dos pontos controvertidos, ainda que contrária ao entendimento da parte.

Já no que se refere ao reconhecimento da incidência das Súmulas 5 e 7 à hipótese, destacam-se, novamente, trechos da decisão agravada:

Os requeridos haviam apresentado anteriormente embargos à execução, que acabaram julgados inteiramente procedentes para o exato fim de extinguir a execução (fls. 7441749 dos autos dos embargos). Isso obviamente ó significava que eles nada mais deviam à exequente nesta ação, naquele momento.

A r. sentença proferida havia sido devidamente publicada (e portanto os requeridos tinham conhecimento da decisão que lhes eras extremamente

**Documento eletrônico VDA38167428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/08/2023 14:07:07**
**Código de Controle do Documento: d80bf228-99c7-48a4-8136-dc03df5f01ee**

favorável), quando então resolveram, juntamente com a autora- exequente, trazer em juízo petição noticiando composição, comprometendo-se ao pagamento de R$ 4.396.465,80, em 36 parcelas fixas (fls. 758/760).

Ora, os requeridos, naquele momento processual, nada deviam, mas curiosamente preferiram apresentar manifestação reconhecendo a existência do dever de pagar mais de 4 milhões de reais.

Por óbvio que a sentença homologatória que se seguiu teve o condão de substituir a sentença de mérito proferida anteriormente.

[...]

Prosseguindo, quando da apresentação da petição de fls. 486/493 dos autos da execução, em que a exequente pediu a retomada do curso processual, houve sutil mudança do objeto da execução. Em realidade, a exequente pretendeu o cumprimento da sentença homologatória do acordo, de forma que a ação tecnicamente assumiu contornos de cumprimento de sentença. Por essa razão, aliás, a exequente está sendo chamada de autora, e os executados de requeridos.

A autora claramente admitiu que os requeridos pagaram as 36 parcelas mensais de R$ 122.124,05 acima aludidas e objeto do acordo, recaindo o inadimplemento apenas na obrigação de fazer.

Os requeridos, assim, quitaram os R$ 4.396.465,80, mas alega a autora que os valores dos produtos a eles entregues não foram quitados.

Na verdade, o inadimplemento não consiste propriamente na obrigação de fazer assumida, mas apenas no pagamento dos valores dos produtos que foram adquiridos pelos executados, em cumprimento à obrigação contratada. Mas ao invés de exercer, em tese, pretensão de pagamento desses valores correspondentes aos produtos fornecidos que alega a autora inadimplidos, ela pediu a retomada do valor original de R$ 4.396.465,80.

[...]

Todavia, não há a mínima relação de causalidade entre o vultoso montante que está sendo agora pretendido (R$ 46.836.571,73, de acordo com fls. 1148/1149), e a natureza do débito.

Note-se que a autora, após a caraterização do alegado inadimplemento, em 24.02.2017, encaminhou aos requeridos notificação para que pagassem o montante correspondente aos produtos entregues, mas não quitados, o que totalizava R$ 3.541.670,52 (fls. 584/586).

Ora, absolutamente inimaginável que uma dívida possa legitimamente se multiplicar em poucos meses em mais de dez vezes apenas em razão da aplicação singela de uma cláusula contratual redigida em complexo acordo.

Assim sendo, a referida cláusula 17 deve ser interpretada como relacionada apenas à obrigação de pagamento dos R$ 4.396.465,80 originários, referentes à cessão de crédito de IPI.

[...]

Nem se diga que a autora possa exigir nesta ação esses valores, pois além de não ter sido esse seu pedido, não há liquidez nem certeza alguma da existência da obrigação de pagar. (e-STJ fls. 1743/1744).

E no âmbito do Tribunal a quo:

Há provas nos autos de que tanto os pagamentos como a aquisição dos produtos ocorreram (fls. 614-634), o que inviabiliza o prosseguimento da execução acerca daquela obrigação assumida, uma vez que extinta. É certo, porém, que os produtos adquiridos não foram totalmente pagos, o que, como bem destacou o

**Documento eletrônico VDA38167428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/08/2023 14:07:07**
**Código de Controle do Documento: d80bf228-99c7-48a4-8136-dc03df5f01ee**

> parecer ministerial, deve ser perseguido em ação autônoma[...].
>
> [...]
>
> Inviável, assim, seja pelo êxito nos embargos, seja pelo acordo entabulado e parcialmente cumprido, que a execução inicial volte a ter curso, uma vez que, repita-se a discussão de valores inadimplidos deve ser perseguido em ação própria, já que do acordo havia compromisso apenas na compra por certo período, ficando o pagamento relegado a análise em feito diverso. (e-STJ fls. 1744)

Outrossim, consoante devidamente evidenciado, é certo que eventual acolhimento da insurgência recursal, quanto ao exame das disposições pactuadas entre as partes ou quanto a valores passíveis de serem executados pela agravante, exigiria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Com efeito, verifica-se que, não obstante as arguições recursais, a recorrente não apresentou argumentos juridicamente aptos a modificar o *decisum*, de forma a infirmar, em efetivo, as conclusões obtidas pelas instâncias ordinárias e que estão em consonância com as especificidades fáticas da demanda e com o acervo probatório disponível no feito. Ressalte-se que não se pode confundir decisão carente de fundamentação com decisão contrária aos interesses da parte, o que nitidamente se apresenta na hipótese em exame.

Por derradeiro, quanto ao pleito de majoração de honorários formulado pelos agravados, elucida-se que fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.

A propósito: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, DJe de 8/5/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1772480/SP, Terceira Turma, DJe 06/08/2019; AgInt no AREsp n. 1.837.099/SP, Quarta Turma, DJe de 19/8/2022; AgInt no AREsp 2298047/MS, Terceira Turma, DJe 17/05/2023.

Em suma, por qualquer ângulo que se examine, não prospera a insurgência recursal, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida em todos os seus fundamentos.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

**Documento eletrônico VDA38167428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/08/2023 14:07:07**
**Código de Controle do Documento: d80bf228-99c7-48a4-8136-dc03df5f01ee**

**Documento eletrônico VDA38167428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/08/2023 14:07:07**
**Código de Controle do Documento: d80bf228-99c7-48a4-8136-dc03df5f01ee**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.301.920 / SP**

Número Registro: 2023/0034019-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01388118220108260100 01388118220108260100150000 01388118220108260100500 0
01388118220108260100851201 0 1388118220108260100 1388118220108260100150000
1388118220108260100500 0 1388118220108260100851201 0 20190000458149 20210000512956

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

**Relator do AgInt**
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Secretário**
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | BAYER S.A. |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377 |
| | | ANTONIO CARLOS NACHIF CORREIA FILHO - SP270847 |
| | | FAIÇAL CAIS FILHO - SP344747 |
| | | EDUARDA GONÇALVES DELLA CASA - SP436719 |
| | | JOÃO PEDRO PIOTTO DA SILVEIRA GUIMARÃES - SP445603 |
| AGRAVADO | : | COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS |
| AGRAVADO | : | INDUSTRIAL PORTO RICO S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| AGRAVADO | : | MARCELO ROBERTO TENORIO |
| AGRAVADO | : | OLIVAL TENORIO COSTA |
| ADVOGADOS | : | FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098 |
| | | GUSTAVO PACÍFICO - SP184101 |
| | | VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803 |
| | | MARIA VICTORIA DA CUNHA MACHADO - SP376170 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BAYER S.A.

**Documento eletrônico VDA38435827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:14:51**
**Código de Controle do Documento: cbcefc5c-c097-43d5-8a3b-c170f2ffed20**

ADVOGADOS : RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377
ANTONIO CARLOS NACHIF CORREIA FILHO - SP270847
FAIÇAL CAIS FILHO - SP344747
JOÃO PEDRO PIOTTO DA SILVEIRA GUIMARÃES - SP445603
AGRAVADO : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS
AGRAVADO : INDUSTRIAL PORTO RICO S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : MARCELO ROBERTO TENORIO
AGRAVADO : OLIVAL TENORIO COSTA
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
MARIA VICTORIA DA CUNHA MACHADO - SP376170

## SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FAIÇAL CAIS FILHO, pela parte: AGRAVANTE: BAYER S.A..

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023

**Documento eletrônico VDA38435827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:14:51**
**Código de Controle do Documento: cbcefc5c-c097-43d5-8a3b-c170f2ffed20**